



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**8ª REGIÃO FISCAL**

---

<b>Processo nº</b>	*****
<b>Solução de Consulta nº</b>	155 - SRRF/8ª RF/Disit
<b>Data</b>	19 de maio de 2008
<b>Interessado</b>	*****
<b>CNPJ/CPF</b>	*****

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE - Devolução de Capital aos Sócios.

A restituição do capital social não caracteriza fato gerador do imposto de renda. No entanto, o valor entregue ao sócio/acionista, na parte excedente ao capital social integralizado, poderá sujeitar-se à tributação como lucro distribuído, de acordo com a legislação vigente à época de sua formação, exceto em relação aos lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, que são isentos do imposto de renda.

Para que a pessoa física considere como rendimento isento a diferença a maior, entre o valor de mercado dos bens e direitos e o valor destes constantes da Declaração de Bens e Direitos, é obrigatório que a pessoa jurídica a tenha oferecido à tributação.

**Dispositivos Legais:** Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional - CTN); e arts. 654 a 667 e 718 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999).

## **Relatório**

Em consulta protocolizada em 27.09.2007, encaminhada por engano para Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal, que em 01.04.2008 a encaminhou para esta Divisão de Tributação, a interessada (por intermédio de sua procuradora) solicita orientação sobre a legislação tributária relativa ao imposto de renda incidente sobre os valores percebidos em decorrência de decisão judicial que decretou a dissolução parcial da sociedade, expondo que:

- a) ingressou perante a \*\*\*\*\* Vara Cível da Capital, com ação judicial de dissolução parcial da sociedade \*\*\*\*\*, que foi deferida conforme demonstra a cópia da sentença anexada às fls. 8/10;
- b) as decisões judiciais de primeira e segunda instância determinaram a dissolução parcial da sociedade, com o pagamento de apuração de haveres aos sócios retirantes; e
- c) tais decisões transitaram em julgado em março de 1992, conforme demonstrado no acórdão de 08.11.2005, anexado às fls. 25.

2. Afirma que “denota-se do acórdão acima referido que, como é sabido, na dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a apuração de haveres do sócio dissidente deve ser real e contemporânea à sua retirada. No caso vertente, os autores ingressaram no quadro societário \*\*\*\*\*, aos 25 de agosto de 1989, na condição de sucessores do falecido \*\*\*\*\*, em agosto de 1990 manifestaram em juízo sua pretensão à dissolução parcial da sociedade e conseqüente apuração de haveres, que foi acolhida pela r. sentença proferida aos 2 de fevereiro de 1991, cuja confirmação nesta Corte se deu em dezembro de 1991. Anote-se que v. acórdão de fls. 143/144 transitou em julgado em março de 1992”.

3. Informa que apresentou nos autos da ação judicial em tela a conta de liquidação em 29.09.2006, e, em 06.08.2007, as partes acabaram por celebrar um acordo judicial, no qual lhe coube a importância de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), devidamente recebido, conforme demonstrado às fls. 14.

4. Argumenta que, muito embora conste do Manual do Imposto de Renda da Pessoa Física 2007, o posicionamento da Receita Federal no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre os bens e direitos recebidos pelo sócio retirante, em valores de mercado, já que a diferença entre o valor de mercado e o constante da Declaração de Bens e Direitos já teria sido tributado na pessoa jurídica, decidiu formalizar a presente consulta, no intuito de prevenir direitos e garantir o correto procedimento fiscal.

5. Após transcrever a pergunta nº 534 da publicação “Perguntas e Respostas – IRPF/2007”, que versa sobre “Dissolução de Sociedade – Transferência de Bens” e o art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, indaga se está correto o entendimento de que os haveres por ela recebidos, em dinheiro, em decorrência de decisão judicial que decretou a dissolução parcial da sociedade, não são tributados na pessoa física, uma vez que já o foram na pessoa jurídica.

## Fundamentos

6. Preliminarmente, é importante ressaltar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), ao tratar do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assim dispôs:

**“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

**I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;**

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

(...)” (grifou-se)

7. Da leitura do referido dispositivo depreende-se que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial efetivo proveniente do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, denominada “renda”, ou, ainda, de origem diversa do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos (proventos).

8. No caso de restituição de capital aos sócios em virtude da dissolução parcial da sociedade, se a mesma se der pelo valor do capital integralizado não ocorre o fato gerador do imposto de renda, uma vez que não houve acréscimo patrimonial. No entanto, se o valor a receber for superior ao valor do capital integralizado, a diferença estará espelhada nas contas de reservas ou de lucros acumulados. Neste caso, o valor entregue aos sócios/acionistas, na parte excedente ao capital social integralizado, poderá ou não estar sujeito à tributação como lucro distribuído, observada a legislação vigente à época da formação desses lucros.

9. Dispõe ainda o 45 do CTN que o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43 (transcrito no item 6), sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Determina ainda o seu parágrafo único que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

9.1 Nesse ponto, cabe informar que o Decreto nº 3.000, de 1999, ao regulamentar a tributação dos Rendimentos de Participações Societárias, no art. 654, dispôs sobre a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996; no art. 655, dispôs sobre a tributação dos lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995; no art. 659, dispôs sobre a não incidência do imposto de renda sobre os lucros apurados no ano-calendário de 1993, pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real; e no art. 660, dispôs sobre a tributação dos lucros apurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.

9.2 Quanto à Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda Retido, o referido decreto, no art. 717, dispôs que a responsabilidade é da fonte pagadora. No entanto, diante do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, no caso de decisão judicial, assim determinou:

“Art. 718. **O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte**, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário** (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

(...)

**§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.** “grifou-se)

10. Diante da legislação citada e transcrita é de se concluir que no pagamento de lucros sujeitos à tributação, cabe à fonte pagadora (pessoa jurídica) efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda devido. Nos casos de pagamento por determinação judicial, diante do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992 (base legal do art. 718 do Decreto nº 3.000, de 1999) a retenção deverá ser efetuada no momento em que os rendimentos tributáveis (lucros), por qualquer forma, se tornarem disponíveis ao beneficiário. Ocorrendo depósito judicial da importância, o pagamento do imposto deverá ser efetuado quando do levantamento do depósito, conforme determina o § 3º do art. 718 do Decreto nº 3.000, de 1999.

11. Com relação ao entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na pergunta nº 534 da publicação “Perguntas e Respostas – IRPF/2007”, citada pela consultante, cabe informar que a isenção do imposto de renda sobre a diferença a maior entre o valor de mercado dos bens e direitos, recebidos em devolução do capital social e o valor destes constantes da declaração de bens do titular, sócio ou acionista, prevista no § 4º do art. 22 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (base legal do inciso XLVI do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999), aplica-se aos casos em que a pessoa jurídica que realiza a avaliação dos bens e direitos pelo valor de mercado, computa essa diferença na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

12. Por fim, pelo fato de a consultante informar que recebeu os “haveres” pela retirada da empresa \*\*\*\*\* em 06 de agosto de 2007, e a consulta ter sido protocolizada em 28 de setembro de 2007 (antes do vencimento do tributo), o imposto devido poderá ser recolhido sem aplicação de multa e juros de mora até o trigésimo dia seguinte ao da ciência desta solução de consulta, conforme orientação contida no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

## Conclusão

13. Diante do exposto, responde-se à consultante que a isenção do imposto de renda sobre diferença a maior entre o valor de mercado dos bens e direitos, recebidos em devolução do capital social e o valor destes constantes da declaração de bens, prevista no § 4º do art. 22 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (base legal do inciso XLVI do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999), aplica-se aos casos em que a pessoa jurídica que realiza a avaliação dos bens e direitos pelo valor de mercado, computa essa diferença na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Caso contrário, a parte excedente ao capital social integralizado, poderá sujeitar-se à tributação como lucro distribuído, de acordo com a legislação vigente à época de sua formação, exceto em relação aos lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, que são isentos do imposto de renda.

## Ordem de Intimação

14. Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em \*\*\*\*\* para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2008.

---

**Cláudio Ferreira Valladão**

**Chefe da Divisão de Tributação**

Portaria SRRF 0800/P N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)  
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)  
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/rs

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A  
INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE  
ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM  
CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES  
DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO  
CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n° 7.574, de 29 de setembro de 2011)**